



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 19/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.002075/2022-66
Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica
Requerente: M.A.O.M.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou que a Aeronáutica, em relação ao Aeroporto de Congonhas, indicasse as pistas em uso nos 10 dias entre 04/01/2023 e 13/01/2023 e esclarecesse quais das orientações do item 6.5 da ICA 100-37 foram determinantes em cada uma das escolhas da pista em uso nesses 10 dias.

Resposta do órgão requerido

O Órgão respondeu que, em qualquer aeródromo, a utilização de determinada cabeceira é condicionada pela intensidade do vento de superfície, isto é, as aeronaves devem pousar e decolar contra o vento. Diante disso, a ICA nº 100-37 prevê que a pista de decolagem ou pouso adequada à operação pode ser designada para fins de redução do ruído, sendo esse procedimento adotado caso não haja outro fator determinante e em aeródromos que contenham mais de uma cabeceira com a mesma direção de operação, além de distância adequada entre as duas pistas. Isto posto, esclareceu que as condições geométricas das pistas do Aeroporto de Congonhas e o adensamento populacional nos arredores deste, impedem a aplicação do procedimento citado.

Recurso em 1ª instância

O Requerente informou que no atual pedido de acesso à informação foi inserida a resposta de outro pedido, de NUP 60141.002074/2022-11. Com isso, solicitou a resposta correta.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão não conheceu do recurso, informando que não houve equívoco na inserção da resposta e ratificou as informações já prestadas.

Recurso em 2ª instância

O Requerente informou que os pedidos não possuem o mesmo objeto: o presente pedido versa sobre os “fatores determinantes em cada uma das escolhas da pista em uso no Aeroporto de Congonhas entre 04/01/2023 e 13/01/2023”, enquanto os pedidos anteriores versam sobre “a perda de silêncio e irregularidades na substituição, pelo Decea, da anterior ‘SID PUKRA 2B RWY 17R/17L’ pela atual ‘SID RNAV BAIAN 1A RWY 17R/17L’ em Congonhas” e “como o item 6.5.4 da ICA 100-37 foi aplicado em Congonhas nos anos de 2021 e 2022”. Nesse sentido, alegou que a Aeronáutica prestou a mesma resposta, mesmo se tratando de objetos diferentes e argumentou que o Órgão precisa esclarecer quais das orientações do item 6.5 da ICA 100-37 foram determinantes para que em 10/01/2023 (das 7h às 9:17h), embora o vento indicasse claramente a decolagem pela pista sentido 35, os aviões decolaram pela pista sentido 17 e em 11/01/2023 (das 06:09h às 07:54h), embora o vento não possuísse um sentido, os aviões decolaram pela pista sentido 17.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou os termos da resposta da instância anterior, acrescentando que todos os esclarecimentos acerca do funcionamento/operação do Aeroporto de Congonhas já foram prestados ao Requerente em outros pedidos protocolados sob o NUP 60141.001351/2022-79 e NUP 60141.002074/2022-11. Destacou ainda que houve inovação recursal, o que é vedado pela Súmula CMRI nº 02/2015 e que os questionamentos apresentados se caracterizam como consulta, logo, não estão abarcados pela LAI.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os termos do recurso anterior, esclarecendo que as questões apresentadas foram indicadas para evidenciar que a informação recebida não correspondia à solicitada, uma vez que abordam pontos que não constam na resposta do Órgão, porém, não configuram inovação recursal. Ainda destacou que sua solicitação não constitui consulta, reclamação, denúncia ou solicitação de providências.

Análise da CGU

A CGU analisou os NUPs anteriores mencionados pelo Requerente. A partir dessa verificação, discordou do argumento do COMAER de que todos os esclarecimentos acerca do funcionamento /operação do Aeroporto de Congonhas haviam sido prestados nos pedidos anteriores, uma vez que não identificou similaridade com os assuntos tratados no presente processo. Realizou interlocução com o Órgão Recorrido, objetivando conhecer a viabilidade da disponibilização das informações ao Requerente. O COMAER respondeu que todos os esclarecimentos possíveis acerca da utilização das pistas no Aeroporto de Congonhas já foram prestados ao Requerente e informou as pistas escolhidas nos dias especificados no pedido inicial, afirmando que o critério predominante de escolha foi a direção do vento. A CGU considerou que o Órgão respondeu, desde a resposta inicial, quais as orientações do item 6.5 da ICA 100-37 foram determinantes para as escolhas das pistas (a saber, a direção do vento) e respondeu sobre quais as pistas em uso entre os dias 04 a 13/01/2023 para a CGU na interlocução realizada. Com isso, a CGU solicitou que o COMAER enviasse cópia de sua resposta ao cidadão, o que foi feito em 13/04/2023, configurando perda de objeto. A CGU concordou que houve inovação recursal na 2ª instância e que essas perguntas adicionadas requerem o posicionamento do Órgão, uma vez que envolvem a opinião do Requerente sobre as escolhas de pista para uso realizadas no Aeroporto de Congonhas e, assim, não se enquadram como pedidos de informação.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda parcial do objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, em relação a informação sobre quais pistas de uso entre os dias 04 a 13/01/2023 no Aeroporto de Congonhas, em razão do envio das informações solicitadas ao Recorrente antes do julgamento do recurso pela CGU; pelo não conhecimento da parte relacionada a quais das orientações do item 6.5 da ICA 100-37 foram determinantes em cada uma das escolhas da pista em uso nesses 10 dias, considerando que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para interposição de recurso perante esta CGU, nos termos do art. 16 da LAI, uma vez que o COMAER prestou os esclarecimentos necessários já nas instâncias anteriores; e pelo não conhecimento da demanda apresentada nas vias recursais, visto tratar-se de inovação recursal, cabível a aplicação da Súmula CMRI nº 02/2015, além de tratar-se de manifestação de ouvidoria, que foge ao escopo dos arts. 4º e 7º da LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente solicitou que a Aeronáutica esclareça os critérios pelos quais as decolagens ocorreram pela pista 17 no horário das 7h às 9h17 em 10/01/2023 e das 06:09h às 07:54h em 11/01/2023 em Congonhas, ao invés da pista 35. Informou que recebeu o e-mail da Aeronáutica em 13/04/2023 e pediu prazo para se manifestar, tendo contestado a resposta recebida em 25/04/2023 via e-mail para CGU e Aeronáutica. Afirmou que a decisão da CGU considerou o e-mail enviado pela Aeronáutica, mas não sua contestação e que isso configura ilegalidade nos termos do Inciso III do artigo 3º da Lei 9.784, de 1999. Argumentou que, embora solicitado pela CGU, o Órgão Recorrido não encaminhou: a) documento/registro que identifique as pistas utilizadas entre os dias 04 a 13/01/2023 e (b) documento/registro desse Comando que identifique as motivações, de acordo com o dia, para a escolha das pistas em uso no período questionado. Segundo o Requerente, a Aeronáutica encaminhou o histórico de METAR's (<https://metar-taf.com/pt/history/SBSP>). Ainda realizou uma análise técnica pormenorizada que demonstraria que, no horário das 7h às 9h17 em 10/01/2023, as decolagens ocorreram pela pista 17, contudo, deviam ter ocorrido pela pista 35 e, de modo semelhante, no horário das 06:09h às 07:54h em 11/01/2023, as decolagens também ocorreram pela pista 17, entretanto, os ventos não tinham um sentido definido, conforme os próprios METAR's encaminhados pelo Órgão. Diante disso, o Requerente concluiu que o Órgão continua sem esclarecer os critérios pelos quais as decolagens ocorreram pela pista 17 ao invés da pista 35 e que seu questionamento não possui natureza de inovação recursal, nem se constitui como manifestação de ouvidoria.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, porque não houve negativa de acesso à informação requerida e porque o Requerente apresenta manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito ao acesso à informação. Além disso, o Requerente inova o objeto do pedido nesta instância recursal, o que não é passível de admissão por não ter o Órgão Requerido e instância prévia apreciado o novo pedido.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o Requerente realizou uma análise técnica pormenorizada na qual questiona os critérios adotados pelo Órgão Recorrido para escolha das pistas em uso para decolagens. Na primeira data referida por ele, a partir da análise dos documentos enviados por e-mail pelo COMAER, analisou que as decolagens se realizaram pela pista 17, mas deveriam ter sido pela pista 35. Na segunda data, afirmou que as decolagens ocorreram pela pista 17, porém, os ventos não tinham um sentido definido, conforme os próprios METAR's encaminhados pela Aeronáutica. A partir disso, o Requerente afirmou que, desse modo, o Órgão continua sem esclarecer os critérios pelos quais as decolagens ocorreram pela pista 17 no horário das 7h às 9h17 em 10/01/2023 e das 06:09h às 07:54h em 11/01/2023 em Congonhas, ao invés da pista 35. Compreende-se que a pergunta sobre qual o critério utilizado para escolha das pistas em uso foi respondida pelo Órgão Recorrido desde o pedido inicial, a saber, a direção dos ventos. No recurso a 4ª instância, observa-se que o Requerente está questionando a resposta fornecida pelo órgão, o que não se configura como pedido de acesso à informação, mas como reclamação e/ou denúncia. Dito de outro modo, o pleito inicial foi atendido, porém, o Requerente apresenta desacordos em relação a resposta fornecida, configurando tais questionamentos manifestações de ouvidoria e, portanto, não estão abarcadas no escopo da Lei de Acesso à Informação. Em relação ao Órgão não ter enviado documentos/registros das pistas e das motivações para escolha destas, constata-se que tais documentos não foram solicitados no pedido inicial. Neste, o Solicitante requereu que o COMAER indicasse as pistas e esclarecesse os motivos determinantes de escolha destas, isto é, não solicitou documentos produzidos ou custodiados pelo Órgão. Deste modo, tal solicitação presente no recurso a 4ª instância se configura como inovação recursal, conforme Súmula CMRI nº 02/2015. O Requerente ainda afirmou haver ilegalidade no ato da CGU por ter considerado somente o e-mail do COMAER, mas não seu e-mail de resposta, contudo, destaca-se que não cabe à CMRI se posicionar sobre tal ponto, devendo tal manifestação ser dirigida à CGU, caso seja do interesse do Requerente. Ante o exposto, esta Comissão não conhece do recurso, pois não foi identificado negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, uma vez que os argumentos utilizados pelo Requerente caracterizam discordâncias com as respostas fornecidas pelo Órgão, constituindo-se como manifestações de ouvidoria, que foge ao escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; porque não foi identificada negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; e porque parte da peça recursal contém inovação ao objeto do pedido, não apreciada pelas instâncias prévias e, portanto, não passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910439** e o código CRC **A5A97666** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0